



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 53/2019 – Institui o Programa de Demissão Voluntária – PDV – na Administração Direta e Indireta do Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

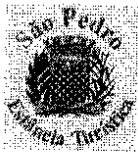
Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 24 de junho de 2019.

DU SOROCABA
PRESIDENTE

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR

ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

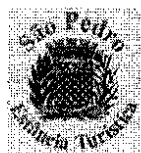
RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 53/2019 –Institui o Programa de Demissão Voluntária – PDV – na Administração Direta e Indireta do Município de São Pedro e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, está em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 24 de junho de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 53/2019 – Institui o Programa de Demissão Voluntária – PDV – na Administração Direta e Indireta do Município de São Pedro e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do poder Executivo, que tem como objetivo implantar, por 60 dias (art. 7º), o Programa de Demissão Voluntária destinado aos servidores da Administração Direta e Indireta deste Município.

Com o projeto de lei em comento, os empregados públicos da Administração Direta e Indireta deste Município regidos pela CLT poderão requerer sua adesão ao programa, e, na hipótese de cumprimento dos requisitos mínimos, terão direito a receber valor a título de incentivo, de acordo com o tempo de efetivo exercício no emprego público.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local disposto na CF., art. 30, I, e na Lei Orgânica Municipal, art. 15 e incisos. O Poder Executivo possui competência privativa para iniciar proposições que disponham sobre matéria relativa à situação funcional dos servidores públicos lotados na Prefeitura, nos termos do artigo 15, inciso VIII e X da Lei Orgânica Municipal.

O Programa de Demissão Voluntária – PDV - se consubstancia como mecanismo de incentivo financeiro oferecido pela Administração Pública a seus empregados públicos estáveis regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com objetivo de incentivar pedidos de demissão.

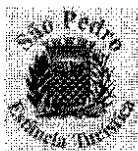
Configura, assim, um instrumento de enxugamento de pessoal, que decorre da conveniência da Administração Pública na manutenção ou não de determinada mão-de-obra, e tem como mecanismo desencadear pedidos de demissão mediante pagamento de uma indenização baseada no tempo de serviço do trabalhador. Desse modo, em troca do pedido de dispensa voluntária do servidor público, este será compensado monetariamente, segundo o tempo de serviço.

O PDV está previsto no art. 477-B da Lei n º 13.467, que alterou a CLT no contexto da Reforma Trabalhista:

“Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.”.

A reforma trabalhista definiu que a adesão a plano de demissão voluntária dará quitação plena e irrevogável aos direitos decorrentes da relação empregatícia. Ou seja, a menos que haja previsão expressa em sentido contrário, o empregado não poderá reclamar direitos que entenda violados durante a prestação de trabalho.

TBA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Recente decisão do ministro Luis Barroso, do STF, estabeleceu que o funcionário que aderir a um plano de demissão voluntária perde o direito de posteriormente reclamar na justiça outros direitos trabalhistas não pagos durante o tempo de contrato. Mas tal regra só é válida se for estabelecida em uma das cláusulas do plano de demissão voluntária e se o plano for aprovado em convenção coletiva.

Com a aprovação do Projeto de Lei em comento, haverá momentaneamente um aumento de despesas para o Poder Executivo Municipal, pois deverá suportar o pagamento das indenizações e dos incentivos descritos no PL nº 53/2019. Por outro lado, haverá, a longo prazo, uma redução de despesas, haja vista que o servidor público aderente ao programa não mais integrará a folha de pagamento.

No que tange à adequação financeira e orçamentária da propositura em análise, dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Verifica-se que o art. 10 do PL nº 53/2019, já indicando que terá adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária, assim dispõe:

Art. 10º. As despesas oriundas da execução da presente lei onerarão dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 24 de junho de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA